ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

PARECER

Assunto: *VETO Nº 03/2021*
Autoria: *Prefeitura Municipal de Teresina*
Ementa: *VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 42/2021 QUE "DISPÕE SOBRE A TRANSPARÊNCIA NO PROCESSO DE VACINAÇÃO CONTRA COVID - 19 EM TERESINA-PI POR MEIO DA OBRIGATORIEDADE DA PUBLICAÇÃO DIÁRIA DE LISTA DE TODOS OS VACINADOS"*

Trata-se de VETO TOTAL do Chefe do Poder Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº. 42/2021, de autoria do Ver. Enzo Samuel, que "DISPÕE SOBRE A TRANSPARÊNCIA NO PROCESSO DE VACINAÇÃO CONTRA COVID - 19 EM TERESINA-PI POR MEIO DA OBRIGATORIEDADE DA PUBLICAÇÃO DIÁRIA DE LISTA DE TODOS OS VACINADOS".

É, em síntese, o relatório.

No que se refere à competência para vetar projetos de lei, observa-se que essa foi atendida, uma vez que a Lei Orgânica do Município de Teresina - LOM, em seu art. 56, § 2°, estabelece que o Prefeito pode vetar o projeto de lei, no todo ou em parte, quando considerá-lo inconstitucional, ilegal ou contrário à LOM ou ao interesse público. Senão vejamos:

> ***Art. 56.*** *Aprovado o Projeto de Lei, o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviará o texto ao Prefeito que, aquiescendo, sancioná-lo-á.*
>
> *(...)*
>
> ***§ 2° Se o Prefeito considerar o projeto em todo ou em parte inconstitucional, ilegal ou contrário a esta Lei Orgânica ou ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará os motivos do veto, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara Municipal.*** *(grifo nosso)*

Diante da previsão acima, observa-se que o Chefe do Poder Executivo, considerando os requisitos formais exigidos pela Lei Orgânica, tem a prerrogativa de vetar projeto de lei, desde que realizado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, devendo, em seguida, comunicar os motivos do veto em 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara.

Identificador: 310035003000310035003A00540052004100 Conferência em http://www.splonline.com.br/cmteresina/spl/autenticidade.

ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Entretanto, ressalte-se que a apreciação acerca das razões do veto, no sentido de mantê lo ou rejeitá-lo, consiste em atribuição do Plenário, conforme se infere do disposto no art. 36, inciso III, do RICMT, senão vejamos:

> ***Art. 36.*** *São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:*
>
> *(...)*
>
> ***III – apreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os;*** *(grifo nosso)*

Por essas razões, esta Assessoria Jurídica Legislativa manifesta-se favoravelmente à tramitação e discussão do veto em apreço, cabendo, contudo, ao soberano plenário deliberar acerca de sua manutenção ou rejeição.

FLAVIELLE CARVALHO COELHO
ASSESSORA JURÍDICA LEGISLATIVA
MATRÍCULA 07883-2 CMT

Flavielle Carvalho C...
Assessora Jurídica Legislativa
Mat.: 07883-2

Identificador: 3100350030003100350003A00540052004100 Conferência em http://www.splonline.com.br/cmteresina/spl/autenticidade.